



PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara

Para : Mesa Diretora

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2026 QUE "Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 09, que altera a Lei nº 1.160, de 17 de julho de 1990, para redefinir o cronograma de implementação financeira das progressões funcionais e dá outras providências. "

Autoria : Executivo Municipal

Data :21/05/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei Complementar nº 22/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 09/2024.

A proposição tem por finalidade redefinir o cronograma de implementação financeira das progressões funcionais decorrentes da Lei nº 1.160/1990, estabelecendo que o pagamento escalonado ocorra nos meses de março, abril e maio de 2027, condicionado aos requisitos legais e à disponibilidade orçamentária do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Legitimidade de Iniciativa e Competência A proposição versa sobre o regime remuneratório e a implementação de vantagens funcionais de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

Conforme o Art. 34, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal (LOM), compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "fixação ou alteração de remuneração dos seus servidores" e sobre o "plano de cargos e salários".

Cabe ao Chefe do Executivo superintender a aplicação da receita e autorizar despesas dentro das disponibilidades orçamentárias. A redefinição de datas para pagamentos de progressões insere-se no poder de planejamento financeiro da Administração Pública.

2 O projeto altera uma Lei Complementar que trata de planos de carreira.

Segundo o Art. 30, § 2º, inciso VI da LOM, leis que instituem o Plano de Cargos e Salários devem possuir a natureza de Lei Complementar.

Para sua aprovação, o projeto exige o voto favorável da maioria absoluta dos





membros da Câmara Municipal, nos termos do Art. 32, inciso I, "a" da LOM e do Art. 149, inciso V do Regimento Interno (RI).

A alteração proposta visa conferir realismo fiscal ao pagamento de progressões da antiga Lei nº 1.160/1990.

A redação proposta mantém a exigência de observância aos "requisitos legais aplicáveis", o que se harmoniza com o Sistema de Avaliação de Desempenho previsto no Estatuto dos Servidores (Art. 33, LC 07/2024).

A cláusula de salvaguarda referente à "disponibilidade orçamentária e financeira" é um reflexo do princípio da responsabilidade fiscal (Art. 90, LOM), garantindo que o Município não assuma obrigações sem o devido lastro em caixa.

4. Embora o projeto trate de um diferimento (adiamento) de despesa para 2027, ele altera o fluxo de despesas obrigatórias.

A Constituição Federal exige que proposições que criem ou alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) certifique se a dotação orçamentária mencionada no Art. 2º do projeto possui compatibilidade com as metas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pelo Art. 87 do RI.

Tratando-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa ou que pretendam antecipar as datas do cronograma proposto, sob pena de inconstitucionalidade formal por invasão de competência (Art. 35, I, LOM e Art. 160, I, RI).

III – CONCLUSÃO

Pela análise técnica e jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 22/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL. Opina-se pela regular tramitação, devendo a matéria ser submetida ao rito de quórum de maioria absoluta e apreciada pelas comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Orçamento (CFO) e Administração e Ética Pública (CAEP).

É o parecer.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.





CÂMARA MUNICIPAL
TIMÓTEO

Marcelo Vianello
Procurador Geral



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **22/05/2026 17:20**

Checksum: **CDA46163B35BEF15E8AFCAFF502D21666DFB515769FAD5916E4C10173C1CF9CC**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.